

## MEDIDAS DE AUTOPROTEÇÃO

### EDIFÍCIOS DE 1ª CATEGORIA DE RISCO SEM LOCAIS DE RISCO D E E

Com a entrada em vigor do Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios na Região Autónoma dos Açores (RJSCIE-RAA), publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março; e do Regulamento Técnico de SCIE (RTSCIE), publicado no anexo da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, cuja adaptação orgânica à RAA é feita pela Portaria n.º 63/2015, de 20 de maio, da Secretaria Regional da Saúde, torna-se premente lembrar que todos os edifícios e recintos, incluindo os existentes à data da entrada em vigor do RJSCIE-RAA, devem implementar as respetivas Medidas de Autoproteção (MAP).

Embora a competência de fiscalização das MAP em edifícios da 1ª categoria de risco seja das Câmaras Municipais, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores entendeu elaborar um documento modelo com o objetivo de estabelecer as linhas orientadoras relativas à execução das MAP para as utilizações-tipo (UT) de risco reduzido.

O documento modelo das MAP em apreço abrange todos os edifícios que se enquadrem na 1ª categoria de risco, com exceção dos edifícios de habitação (UT I), escolares (UT IV), hospitalares e lares de idosos (UT V) e hoteleiros e restauração (VII) com locais de risco D e E. Ressalva-se que o intuito deste documento é auxiliar os responsáveis pelo desenvolvimento das MAP em edifícios ou recintos de risco reduzido, tendo por isso um caráter meramente informativo, pelo que não dispensa a consulta da legislação em vigor. Importa referir que a legislação não estabelece as qualificações técnicas do responsável pela elaboração das MAP incluídas nesta categoria de risco, podendo ser assumidas por qualquer pessoa. No entanto, salienta-se que a manutenção das condições de segurança e da implementação das MAP é da responsabilidade do proprietário ou da entidade exploradora da UT.

#### 1. Enquadramento

Os edifícios e recintos, para serem classificados na 1ª categoria de risco, e de acordo com a sua UT, terão de obedecer a determinados critérios máximos, os quais são apresentados na tabela abaixo, conforme os artigos 8º e 12º do RJSCIE-RAA. Salienta-se que, caso seja ultrapassado um dos fatores, a UT passará a pertencer à categoria de risco acima, sendo que o conjunto de exemplos apresentados no documento modelo das MAP para UT's da 1ª categoria de risco não se adequarão às restantes.

1ª Categoria de Risco							
Utilizações-Tipo		Fatores de risco					
Denominação	Condicionantes	Altura da UT	Efetivo	Nº pisos abaixo do plano de referência	Área bruta	Carga de incêndio modificada	Densidade de carga de incêndio modificada
II «estacionamentos»	ao ar livre	(sem critérios limitantes)					
	em edifício	≤ 9 m	-	≤ 1	≤ 3 200 m <sup>2</sup>	-	-
III «administrativos» X «museus e galerias de arte»	-	≤ 9 m	≤ 100	-	-	-	-
VI «espetáculos e reuniões públicas» IX «desportivos e de lazer»	ao ar livre	-	≤ 1 000	-	-	-	-
	em edifício	≤ 9 m	≤ 100	0	-	-	-
VII «hoteleiros e restauração»	sem locais de risco D e E	≤ 9 m	≤ 100	-	-	-	-
VIII «comerciais e gares de transporte»	-	≤ 9 m	≤ 100	0	-	-	-
XI «bibliotecas e arquivos»	-	≤ 9 m	≤ 100	0	-	≤ 180 000 MJ	-
XII «industriais, oficinas e armazéns» *	ao ar livre	-	-	-	≤ 1 600 m <sup>2</sup>	-	≤ 1 000 MJ/m <sup>2</sup>
	em edifício	-	-	0	≤ 1 600 m <sup>2</sup>	-	≤ 500 MJ/m <sup>2</sup>

\* A UT XII é a exceção ao método da atribuição da categoria de risco, sendo que para passar para a 2ª categoria é necessário ultrapassar dois fatores de risco (a área bruta superior a 1600m<sup>2</sup> e outro fator do quadro).

## 2. Elaboração das MAP

Para os edifícios contemplados, de acordo com o artigo 198º do RTSCIE, as MAP exigíveis incluem: Procedimentos de Prevenção, Instruções de Segurança e Registos de Segurança.

## 3. Implementação e Manutenção das MAP

É importante perceber que as MAP são um documento dinâmico, que deve ser implementado e mantido atualizado durante todo o período de exploração do edifício, designadamente com a atualização dos registos de segurança de cada vez que uma atividade relacionada com a SCIE é efetuada, tal como a manutenção de extintores, por exemplo.

### \*DEFINIÇÕES A CONSIDERAR NA ELABORAÇÃO DAS MAP:

#### EFETIVO

- Define-se como o número máximo estimado de pessoas que pode ocupar em simultâneo um dado espaço do edifício ou recinto.
- O efetivo total é dado pela soma do número de funcionários e pessoal afeto ao edifício com o número máximo estimado de público que pode ocupar simultaneamente o edifício ( $E_{total} = E_{funcionários} + E_{público}$ ).
- Para calcular o efetivo total do edifício podem ser usados, conjugada ou separadamente, dois métodos:
  - Com base nos lugares fixos existentes em salas de reunião, gabinetes, ensino, leitura, recintos desportivos, auditórios e locais de culto, ou em postos de trabalho com número de funcionários fixado.
  - Com base nos índices de ocupação máxima apresentados no quadro seguinte, devendo ser arredondados para o inteiro superior:

Tabela n.º 1: Índices a aplicar para efeitos de cálculo do efetivo.

Espaços	Índices «pessoas/m²»	Espaços	Índices «pessoas/m²»
Balneários e vestiários utilizados por público . . . . .	1,00	Locais de venda localizados até um piso acima ou abaixo do plano de referência . . . . .	0,35
Balneários e vestiários exclusivos para funcionários. . . . .	0,30	Locais de venda localizados mais de um piso acima do plano de referência . . . . .	0,20
Bares «zona de consumo com lugares em pé». . . . .	2,00	Locais de venda localizados no piso do plano de referência com área inferior ou igual a 300 m² . . . . .	0,50
Circulações horizontais e espaços comuns de estabelecimentos comerciais. . . . .	0,20	Locais de venda localizados no piso do plano de referência com área superior a 300 m² . . . . .	0,60
Espaços afectos a pistas de dança em salões e discotecas . . . . .	3,00	Plataformas de embarque . . . . .	3,00
Espaços de ensino não especializado . . . . .	0,60	Salas de convívio, refeitórios e zonas de restauração e bebidas com lugares sentados, permanentes ou eventuais, com ou sem espectáculo . . . . .	1,00
Espaços de exposição de galerias de arte. . . . .	0,70	Salas de desenho e laboratórios . . . . .	0,20
Espaços de exposição de museus. . . . .	0,35	Salas de diagnóstico e terapêutica . . . . .	0,20
Espaços de exposição destinados à divulgação científica e técnica . . . . .	0,35	Salas de escritório e secretarias . . . . .	0,20
Espaços em oceanários, aquários, jardins e parques zoológicos ou botânicos. . . . .	1,00	Salas de espera de exames e de consultas . . . . .	1,00
Espaços ocupados pelo público em outros locais de exposição ou feiras . . . . .	3,00	Salas de espera em gares e salas de embarque. . . . .	1,00
Espaços reservados a lugares de pé, em edifícios, tendas ou estruturas insufláveis, de salas de conferências, de reunião e de espectáculos, de recintos desportivos «galerias, terraços e zonas de peão», auditórios ou de locais de culto religioso . . . . .	3,00	Salas de intervenção cirúrgica e de partos . . . . .	0,10
Gabinetes de consulta e bancos de urgência . . . . .	0,30	Salas de jogo e de diversão «espaços afectos ao público» . . . . .	1,00
Gabinetes de escritório. . . . .	0,10	Salas de leitura sem lugares fixos em bibliotecas . . . . .	0,20
Locais de venda de baixa ocupação de público . . . . .	0,20	Salas de reunião, de estudo e de leitura sem lugares fixos ou salas de estar . . . . .	0,50
		Zona de actividades «gimnodesportivos» . . . . .	0,15

### PLANO DE REFERÊNCIA

- Define-se como o plano de nível, à cota de pavimento do acesso destinado às viaturas de socorro.

### ALTURA DA UT

- Define-se como a diferença de cota entre o plano de referência e o pavimento do último piso acima do solo, suscetível de ocupação.

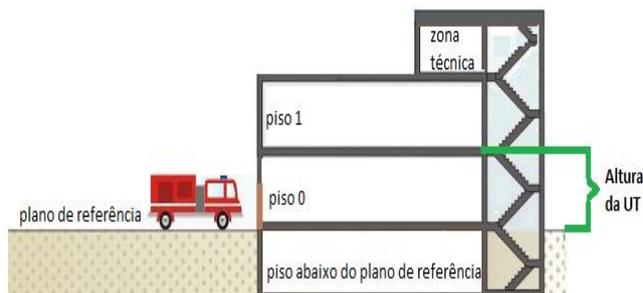


Figura n.º 1: Representação esquemática da altura de um edifício cujos pisos constituem uma única utilização-tipo.

### ALARME

- Define-se como o sinal sonoro e/ou luminoso, para aviso e informação da ocorrência de uma situação anormal ou de emergência, acionado automaticamente ou por uma pessoa.

### SADI – Sistema Automático de Detecção e alarme de Incêndio

- Define-se como um sistema de alarme que, dependendo da complexidade exigida, poderá ser constituído por central de sinalização e comando, detetores automáticos de incêndio, botão para acionamento manual do alarme e meios difusores de alarme. Este sistema pode ainda desencadear automaticamente outras ações como a emissão do alerta e o comando de dispositivos, sistemas e equipamentos de segurança.

### ALERTA

- Define-se como a comunicação do sinistro às entidades externas que prestam socorro, nomeadamente a chamada para o 112.